ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
- Gabinete do Prefeito-

LEI N.º 1.568, DE 24 DE JUNHO DE 2015

"Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIAL DE PORTO MURTINHO** - Estado de Mato Grosso do Sul, *Heitor Miranda dos* Santos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 84, VI, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Diário Oficial do Município de Porto Murtinho (D.O.M.), como órgão oficial de publicação e divulgação de todos os atos administrativos e processuais do Poder Executivo e órgãos da administração indireta.

Art. 2º - A edição do Diário Oficial será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º - A edição eletrônica do Diário Oficial será disponibilizada na rede mundial de computadores, através de link alojado no site oficial do município, no endereço eletrônico www.portomurtinho.ms.gov.br, devendo ser de fácil acesso e consulta, sem qualquer custo financeiro e independentemente de cadastramento prévio.

Art. 4º - Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir do dia seguinte da data da publicação do Diário Oficial.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a implantação do Diário Oficial do Município e indicará a data em que iniciará sua veiculação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTO MURTINHO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE.

HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.° 1.568, DE 24 DE JUNHO DE 2015

"Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIAL DE PORTO MURTINHO - Estado de Mato Grosso do Sul, *Heitor Miranda dos* Santos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 84, VI, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituido o Diário Oficial do Município de Porto Murtinho (D.O.M.), como órgão oficial de publicação e divulgação de todos os atos administrativos e processuais do Poder Executivo e órgãos da administração indireta.

Art. 2° - A edição do Diario Oficial será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3° - A edição eletrônica do Diario Oficial será disponibilizada na rede mundial de computadores, atraves de link alojado no site oficial do município, no endereço eletrônico www.portomurtinho.ms.gov.br, devendo ser de fácil acesso e consulta, sem qualquer custo financeiro e independentemente de cadastramento prévio.

Art. 4° - Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir do dia seguinte da data da publicação do Diário Oficial.

Art. 5° - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a implantação do Diário Oficial do Município e indicará a data em que iniciará sua veiculação.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTO MURTINHO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE.

HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Susan Gimenes Dias
Código Identificador:2F2DAB80

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 01/07/2015. Edição 1377
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS
PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

TERÇA -FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2026	ANO: 2026	EDIÇÃO Nº: 2846 Pág.(s)

Republica-se por incorreção, publicado no dia 19 de janeiro de 2026, edição 2844, pg; 11-12

DECRETO Nº 17.265

19 DE JANEIRO DE 2026.

"Designa servidores para atuação como Agentes de Contratação, institui Comissão Permanente de Contratação e Disciplina a designação de Pregoeiro, Leiloeiro Administrativo e Integrantes de Equipe de Apoio, de acordo com as regras da Lei 14.133/2021 e do Decreto 11.246/2022."

NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 6º, L e LX, art. 7º, art. 8º e art. 31, todos da Lei n.º 14.133/2021; no Decreto n.º 11.246/2022; e na Instrução Normativa/Seges/ME n.º 73/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar estes servidores para atuar como Agentes de Contratação:
I – MARCIO APARECIDO BARTOLOTI, Mat. 683910;
II – TANIELTON MACIEL CHAMORRO DA MATA, Mat. 4650202;

Art. 2º Cabe a Secretária Municipal de Administração a distribuição dos processos de Licitação a cada um dos Agentes designados no art. 1º, bem como designar seus substitutos, nas hipóteses de afastamento, impedimento legal ou regulamentar.
Parágrafo único. Para Licitação na modalidade Pregão, os Agentes de Contratação enumerados no art. 1º, atuarão como pregoeiros para condução dos certames relativos a esta modalidade.

Art. 3º Compete a Secretária Municipal de Administração designar como Leiloeiro outros Agentes de Contratação para assim atuar, na forma prevista no art. 31 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 4º Instituir Comissão Permanente de Contratação composta por estes servidores:
Titulares:
I – MARCIO APARECIDO BARTOLOTI, Mat. 683910 — Função: Presidente
II – TANIELTON MACIEL CHAMORRO DA MATA, Mat. 4650202— Função: Membro
III – BARBHARA PYETRA TAVARES LEITE, Mat. 12293/6 — Função: Membro

Suplentes:

IV – ALEXANDRE APARECIDO OLIVEIRA PEIXOTO, Mat. 624/3 – Função: Membro
V – EVELYN MENDONÇA, Mat. 1046608 — Função: Membro
VI – GLEYS KELLY MONTEIRO VARGAS, Mat. 2957/4 — Função: Membro

Art. 5º Em suas ausências ou impedimentos, a Presidenta será substituída pelos demais membros, na ordem indicada no art. 4º.

Art. 6º O Agente de Contratação e a Comissão Permanente de Contratação contarão com o auxílio de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo eles:

I – ALEXANDRE APARECIDO OLIVEIRA PEIXOTO, Mat. 624/3 – Função: Membro
II– EVELYN MENDONÇA, Mat. 10466/9 — Função: Membro
III – GLEYS KELLY MONTEIRO VARGAS, Mat. 2957/4 — Função: Membro

Art. 7º O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação e a Equipe de Apoio contarão, no desempenho de suas funções essenciais, com o auxílio da Assessoria Jurídica e das unidades que exercem controle interno.

Art. 8. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho/MS, 19 de janeiro de 2026.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS

DECRETO Nº 15.089

17 DE JANEIRO DE 2024

"Regulamenta as regras de atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação do Município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências."

NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo;

III – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

IV – equipe de apoio: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, podendo ser composto também por terceiros contratados, que têm a função de auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na condução dos procedimentos licitatórios ou auxiliares;

CAPÍTULO II
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Art. 3º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – ter experiência na área de licitações e contratos, ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público;

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º – A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 4º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º – Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º – Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 5º O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único – A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput será avaliada na situação fática processual e poderá ser ajustada em razão de características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 6º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III
DA DESIGNAÇÃO, DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º A autoridade competente designará os agentes de contratação e a equipe de apoio para atuação nas licitações do órgão ou da entidade, em caráter permanente ou especial.

§ 1º – Os agentes de contratação deverão ser escolhidos entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, serem designados servidores sem vínculo efetivo com a Administração, ocupantes de cargos em comissão ou contratados temporariamente.

§ 2º – A equipe de apoio deverá ser composta, preferencialmente, por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e poderá ser composta por terceiros contratados.

§ 3º – Na fase preparatória da licitação, deverão ser indicados, dentre aqueles elencados no ato mencionado no caput, o agente de contratação, seu respectivo substituto e a equipe de apoio para atuação no processo.

§ 4º – A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação para a licitação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 5º – O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais.

§ 6º – Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 8º Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, facultada a requisição de subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

IV – verificar e julgar as condições de habilitação;

V – promover diligências necessárias à instrução do processo, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VI – negociar, quando for o caso, melhores condições com o detentor da melhor proposta;

VII – indicar o vencedor do certame;

VIII – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

IX – receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los à autoridade superior;

X – Formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

XI– encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, para autoridade superior para o encerramento da licitação, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo primeiro – O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Parágrafo segundo – O agente de contratação responsável pela condução do certame poderá solicitar a secretaria demandante a indicação nominal de servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

Parágrafo terceiro – A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter complementar de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos da proposta e da habilitação.

Parágrafo quarto – Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 9º É vedado ao agente de contratação, no âmbito dos processos em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:

I – elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) estudo técnico preliminar;

b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) orçamento estimado;

II – declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV – autorizar a abertura do processo licitatório;

V – adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VI – acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver.

§ 1º – A vedação incluída no caput não impede que, quando solicitado, o agente de contratação preste apoio técnico e forneça informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§ 2º – Excepcionalmente e mediante justificativa, o agente de contratação poderá participar da elaboração do edital.

Art. 10º A autoridade competente designará a comissão de contratação e os respectivos substitutos, em caráter permanente ou especial.

§ 1º – A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, e será presidida por um deles.

§ 2º – Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II do caput do art. 11, a comissão será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 3º – Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º – A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no § 3º assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 5º – A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 11 Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação, observado o disposto nos arts. 8º e 9º, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 8º;

III – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – A comissão de contratação poderá ser substituída por agente de contratação na condução dos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas condições estabelecidas no regulamento do respectivo procedimento.

Art. 12 Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Parágrafo único – Aplica-se a regra definida neste artigo à hipótese de atuação da comissão de contratação prevista no inciso I do caput do art. 11, em substituição ao agente de contratação.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O agente de contratação e a equipe de apoio e a comissão de contratação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste decreto, expedir orientações, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que trata esse decreto.

Art. 15 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Porto Murtinho/MS, 17 de janeiro de 2024.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS

DECRETO Nº 15.110

17 DE JANEIRO DE 2024

"Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de licitação na modalidade pregão e concorrência, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências."

NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o rito procedimental da licitação de que trata o art. 17 da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, nas modalidades pregão e concorrência, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observado o procedimento previsto em regramento federal.

§ 2º Nos casos de contratação de obras e de serviços de engenharia, será editado regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I
DA FORMA DE REALIZAÇÃO

Art. 2º O procedimento licitatório de que trata este Decreto deverá ser realizada pela internet, por meio de sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa do ordenador de despesas, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública Municipal na realização da forma eletrônica.

§ 4º A competência de que trata o § 3º deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º Na hipótese excepcional sob a forma presencial a que refere o § 3º deste artigo, a sessão pública deverá observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal n.º14.133, de 2021, e o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

SEÇÃO II
DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º A autoridade competente, o agente de contratação, a comissão de contratação, a equipe de apoio e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.

Art. 4º O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Art. 5º Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I – credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V – comunicar imediatamente, por escrito, ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI – utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar da licitação na forma eletrônica;

VII – solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O credenciamento do interessado e de seu representante no sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

SEÇÃO III
DAS FASES DA LICITAÇÃO

Art. 6º O processo de licitação de que trata este Decreto observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que observado o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 7º A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 6º deverá observar o disposto no Decreto nº 15.088, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 8º A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei Federal n.º14.133, de 2021;

II – a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, e em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal n.º14.133, de 2021.

§ 1º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial e/ou a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim, nos termos do § 2º art. 54 da Lei Federal n.º14.133, de 2021.

§ 2º O extrato do instrumento convocatório de que trata o inciso II do caput deste artigo conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se jornal de grande circulação os periódicos físicos, e, também, aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que disponibilizados ao público em geral.

Art. 9º A publicidade do valor previamente estimado da contratação poderá ser postergada, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal n.º14.133, de 2021.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o valor estimado da contratação será tornado público imediatamente após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances.

§ 2º Na hipótese em que proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o valor sigiloso será tornado público na negociação.

Art. 10. Eventuais modificações no instrumento convocatório implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 11. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

§ 1º Os pedidos de esclarecimento e as impugnações de que trata o caput deverão ser enviadas por meio eletrônico, na forma prevista no edital.

§ 2º Compete ao agente de contratação receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações, observada as competências fixadas no Decreto nº 15.089, de 17 de janeiro de 2024.

§ 3º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente público de que trata o § 2º deste artigo no processo de licitação.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações vincularão os participantes e a Administração Pública Municipal.

§ 5º Na hipótese de alteração do instrumento convocatório em decorrência do acolhimento da impugnação ou do esclarecimento feito, aplica-se o disposto no art. 10 deste Decreto.

CAPÍTULO III
DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

SEÇÃO I
DO PRAZO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 12. Após a publicação do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas.

§ 1º O prazo fixado para apresentação de propostas deverá observar o disposto no art. 55 da Lei Federal n.º14.133, de 2021 a saber:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir da data do último ato de divulgação do edital entre os meios previstos neste Decreto, na forma do disposto no art. 183 da Lei Federal n.º14.133, de 2021.

SEÇÃO II
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 13. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta e os respectivos documentos solicitados no instrumento convocatório necessariamente antes da data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º O envio da proposta, acompanhada dos documentos exigidos no edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 2º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os respectivos documentos anteriormente inseridos no sistema, desde que antes da data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

§ 3º No caso de licitação presencial, as propostas acompanhadas dos documentos exigidos deverão ser apresentadas na forma prevista no edital, aplicando-se o disposto neste artigo, no que couber.

SEÇÃO III
DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Art. 14. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo agente de contratação.

Parágrafo único. Nas licitações na forma eletrônica os licitantes poderão participar da sessão pública on line, via internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha obtida por meio do credenciamento no sistema eletrônico utilizado no certame, observado o disposto nos Arts. 3º a 5º deste Decreto.

Art. 15. O agente de contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará sumariamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º A apresentação de proposta acima do valor estimado da contratação não resultará na desclassificação sumária de que trata o caput deste artigo, ficando a referida análise relegada à fase seguinte a apresentação de lances, se houver, e/ou posterior à negociação.

§ 2º A desclassificação da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.

Art. 16. Somente as propostas classificadas pelo agente de contratação participarão da etapa de envio de lances, se houver.

Art. 17. Após a abertura da sessão pública, o procedimento de licitação deverá observar o modo de disputa definido no instrumento convocatório.

SEÇÃO IV
DO MODO DE DISPUTA

Art. 18. O instrumento convocatório definirá o modo de disputa aberto, fechado ou com combinação, nos termos do art. 56 da Lei Federal n.º14.133, de 2021.

Parágrafo único. Além das vedações descritas nos §§ 1º e 2º do art. 56, fica impossibilitada a utilização do modo de disputa aberto, isolado ou combinado, quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço ou melhor técnica ou conteúdo artístico.

SUBSEÇÃO I
DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 19. Na forma eletrônica, classificadas as propostas, o agente de contratação dará início à fase de lances, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou de maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 4º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 5º Encerrada a sessão pública, o agente de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), para a definição das demais colocações.

Art. 20. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, caberá ao instrumento convocatório regrar a forma de apresentação dos lances, observados os seguintes procedimentos:

I – serão abertos os envelopes contendo os documentos da proposta;

II – as propostas iniciais serão classificadas e ordenadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, com o objetivo de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;

III – o agente de contratação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

IV – o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores

ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V – a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances. disposto no § 2º do art. 19 deste Decreto.

SUBSEÇÃO II
DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 21. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

SUBSEÇÃO III
DO MODO DE DISPUTA COMBINADO

Art. 22. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I – Aberto e Fechado;

II – Fechado e Aberto.

Art. 23. No modo de disputa Aberto e Fechado, a etapa de envio de lances da sessão pública, na forma eletrônica ocorrerá conforme o previsto no edital.

§ 1º Encerrada a etapa de lances, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 2º Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o § 1º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer um lance final e fechado, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 3º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 4º Na ausência de lance final e fechado classificado, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 5º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada.

§ 6º No caso de licitação na forma presencial, caberá ao instrumento convocatório regrar a forma de apresentação dos lances.

Art. 24. No modo de disputa Fechado e Aberto, de que trata o inciso II do caput do art. 22 deste Decreto, somente serão classificados para a etapa subsequente:

I – o autor da oferta mais vantajosa conforme o critério de julgamento;

II – os autores das ofertas classificadas em um intervalo de até 10% (dez por cento) em relação à oferta mais vantajosa conforme critério de julgamento.

§ 1º Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas nas condições definidas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser selecionadas as melhores propostas, em ordem de vantajosidade, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem da fase aberta.

§ 2º A fase aberta observará as regras dispostas neste Decreto.

SEÇÃO V
DA DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE LANCES

Art. 25. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o agente de contratação no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 26. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o agente de contratação persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

CAPÍTULO IV
DA FASE DE JULGAMENTO

SEÇÃO I
DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Art. 27. O julgamento das propostas nos procedimentos licitatórios de que trata este Decreto será realizado de acordo com os critérios de julgamentos descritos no art. 33 da Lei Federal n.º 14.133.

§ 1º Na modalidade pregão a escolha do critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto.

§ 2º Na modalidade concorrência a escolha do critério de julgamento poderá ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

Art. 28. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto no Edital.

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 29. No caso de empate serão aplicados os critérios previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Parágrafo único. Para fins de utilização do critério de desempate de que trata o caput, aplicar-se-á os percentuais do §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. Se não houver licitante que atenda à hipótese de que dispõe o artigo anterior deste Decreto serão utilizados os critérios de desempate descritos no art. 60 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, naquela ordem estabelecida.

Art. 31. Para os fins de utilização do critério de desempate previsto no inciso II do art. 60 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde que haja sistema de avaliação objetiva do desempenho contratual prévio dos licitantes instituído na forma dos §§ 3º e 4º do art. 88 da mesma Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar a maior nota por desempenho em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 32. O desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho desenvolvidos pelo licitante como critério de desempate de que trata o inciso III do art. 60 da Lei Federal n.º14.133, de 2021, deverá observar o disposto neste Decreto.

§ 1º Consideram-se ações de equidade:

I – ações afirmativas de gênero:

a) nas etapas de seleção e recrutamento;

b) em programas de capacitação;

c) em programas de ascensão profissional;

II – medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

III – política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV – práticas na cultura organizacional:

a) programas de disseminação de direitos das mulheres;

b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;

c) práticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar;

d) programas de educação voltada à equidade de gênero;

V – estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI – medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§ 3º Persistindo o empate, dar-se preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

I – melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;

II – maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental

Art. 33. Para os fins de utilização do critério de desempate previsto no inciso IV do art. 60 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade deverá estar em acordo com as orientações da Controladoria-Geral do Município.

Art. 34. Caso a regra prevista no art. 60 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e as previstas nesta Seção não solucionem o empate, será realizado sorteio.

SEÇÃO III
DA ANÁLISE E DA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E DE LANCES

Art. 35. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no edital.

§ 1º A análise da conformidade das propostas de que trata o caput poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta do licitante provisoriamente vencedor, quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou o de maior desconto.

§ 2º Poderá ser exigida a certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

§3º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando houver.

§ 4º Serão desclassificadas as propostas que incidirem em uma das hipóteses descritas nos incisos do caput do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 5º Para os fins do inciso I do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, considera-se vício sanável, entre outros, as seguintes medidas:

I – a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II – o desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta;

III – aquele cujo defeito não altera a substância da proposta;

IV – a atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas;

V – a juntada extemporânea de declarações firmadas pelo próprio licitante;

VI – a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

§ 5º O agente de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para sanar os vícios de que trata o § 4º deste artigo, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos.

Art. 36. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, caso a proposta/lance do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o agente de contratação poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do valor estimado da contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação inicialmente estabelecida.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 37. Na hipótese em que a licitação adote o modo de disputa aberto ou o modo de disputa combinado, o licitante provisoriamente vencedor será convocado para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, na forma prevista no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Parágrafo único. Nas licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço e a formulação da proposta não exija a apresentação dos custos unitários, considerar-se-á o último lance ofertado pelo licitante provisoriamente vencedor como proposta final, ficando dispensado o cumprimento da obrigação descrita no caput deste artigo.

Art. 38. Após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances o agente de contratação disponibilizará, na forma prevista no edital, os documentos da proposta apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar.

SEÇÃO IV
DA AMOSTRA E DA PROVA DE CONCEITO

Art. 39. Desde que previsto no edital, poderá ser exigido do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostra, prova de conceito, exame de conformidade, entre outros testes de interesse da Administração, observado o disposto no § 3º do art. 17, o inciso II do art. 41 e os §§ 2º e 3º do art. 42 da Lei Federal n.º14.133, de 2021.

§ 1º A Administração poderá optar pela exigência de amostra após o julgamento, como condição para firmar contrato, na hipótese de que trata o § 2º do art. 42 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º A escolha pela apresentação dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, bem como a opção pelo momento de apresentação de que dispõe o § 1º deste artigo, serão definidas em decisão fundamentada na fase preparatória.

CAPÍTULO V
DA FASE DE HABILITAÇÃO

Art. 40. A habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e o disposto neste Capítulo.

Art. 41. Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o agente de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante vencedor.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos de que trata o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, por certificado emitido do sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos documentos por ele abrangidos, desde que observado o disposto no edital.

§ 2º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

Art. 42. O edital de licitação definirá o prazo e a forma para a apresentação dos documentos de habilitação.

§ 1º Os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente vencedor, conforme o disposto no inciso III, do art. 63 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto na Lei Complementar n.123, de 2006.

§ 3º Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido no edital.

§ 4º A verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º A forma de apresentação de documentos equivalentes por empresas estrangeiras que não funcionem no País deverá observar o disposto no art. 70 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 43. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único Para os fins previstos no caput deste artigo, não caracteriza como substituição ou a apresentação de novo documento a diligência realizada para:

I – sanar o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;

II – a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

Art. 44. A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, desde que motivada, nas hipóteses mencionadas no inciso III, do art. 70 da Lei Federal n.º 14.133, ressalvado o inciso XXXIII, do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 45. Compete ao agente de contratação verificar e julgar as condições de habilitação.

Parágrafo único. A ação descrita no caput deste artigo abrange, também, a conferência de documentos cuja autenticidade das informações possa ser verificada eletronicamente por meio de consulta ao site do órgão emissor.

Art. 46. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 47. Após o encerramento da fase de habilitação, o agente de contratação disponibilizará, na forma prevista no edital, os documentos da habilitação apresentados pelo licitante e aqueles oriundos das diligências promovidas em cumprimento ao art. 55 deste Decreto.

Art. 48. Nas hipóteses de inversão de fases de que trata este Decreto:

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas, salvo os documentos relativos à regularidade fiscal;

II – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;

III – serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

CAPÍTULO VI
DA FASE RECURSAL

Art. 49. Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, da seguinte forma:

I – licitação eletrônica: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;

II – licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

CAPÍTULO VII
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 50. Encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, o agente de contratação encaminhará para a autoridade superior para adoção de uma das condutas do art. 71 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA
DA ASSINATURA DO CONTRATO OU DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 51. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito à contratação, observado o disposto no art. 90 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou instrumento equivalente.

§ 3º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, se recusar a assinar o contrato ou não aceitar, ou não retirar o instrumento equivalente, deverá ser observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 4º A negociação de que trata o inciso I do § 4º do art. 90 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será conduzida pelo agente de contratação, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

§ 5º A recusa injustificada de o licitante vencedor em assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 52. O responsável por infrações dispostas no art. 155 da Lei Federal n. º14.133, de 2021, sujeitar-se-á à aplicação de sanções dispostas no art. 156 da mesma Lei.

Art. 53. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 54. Enquanto não implementado o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a substituição dos documentos de que dispõe o § 1º do art. 40 deste Decreto poderá ser realizada, por meio de sistema cadastral mantido pelo município.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho/MS, 17 de janeiro de 2024.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 15.088

17 DE JANEIRO DE 2024

"Regulamenta as regras para a fase preparatória dos processos licitatórios regidos pela Lei 14.133/2021 do Município de Porto Murtinho e dá outras providências."

NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta o disposto no art. 18 da Lei Federal n1º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a fase preparatória dos processos licitatórios regidos pela Lei n.º 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As contratações do Poder Executivo Municipal serão precedidas de documento de formalização de demandas, estudo técnico preliminar e termo de referência.

§ 1º Os modelos dos instrumentos a serem utilizados pelo setor solicitante serão os padronizados pelo município.

§ 2º A não utilização dos modelos deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

CAPÍTULO II
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Art. 3º Documento de formalização de demanda (DFD) é o documento de abertura do processo administrativo composto dos seguintes elementos:

I - objeto;

II - setor solicitante;

III - autoridade responsável pela demanda;

IV - data estimada para assinatura do contrato de aquisição, prestação dos serviços ou da ata de registro de preços;

V – fiscal (is) do contrato ou da ata de registro de preço.

Parágrafo único: Todos os processos deverão ser iniciados com o DFD.

CAPÍTULO III
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 4º Estudo técnico preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 5º A elaboração do ETP fica dispensada nas seguintes hipóteses:

a) art. 74, II, III e V, da Lei 14.133/2021, de 2021;

b) art. 75, III, IX e XV da Lei nº 14.133, de 2021;

c) art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, com a finalidade de atender a ordem judicial;

d) prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

e) art. 90, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º O estudo técnico preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, identificando-se o valor da solução, mediante breve averiguação preliminar que não se confunde com a pesquisa de preços que será anexada posteriormente ao processo quando da formação do mapa comparativo de preços.

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XI, serão adotadas as seguintes definições:

I - contratação correlata: aquela que guarda relação com a solução a ser contratada, interligando-se a ela, mas que não precisa, necessariamente, ser realizada para a completa satisfação da necessidade;

II - contratação interdependente: aquela que precisa ser realizada juntamente com a solução a ser contratada para a completa satisfação da necessidade.

CAPÍTULO IV
TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 7º O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços e deverá estar alinhado com os instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O Termo de Referência definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o Setor de Compras e Licitações e será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 9º O Termo de Referência será elaborado pelo setor solicitante em conjunto com servidores das áreas técnicas, quando necessário, ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Parágrafo único: O Termo de Referência deverá ser assinado pelo servidor público responsável por sua elaboração e aprovado pelo respectivo ordenador de despesas.

Art. 10º O Termo de Referência deverá seguir os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme o catálogo de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Parágrafo único - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput*, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o Termo de Referência deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

Art. 11 A elaboração do Termo de Referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e na prorrogação de contrato de serviço e fornecimento contínuos.

CAPÍTULO V
PESQUISA DE PREÇOS

Art. 12 Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, potencial economia de escala e peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. A descrição do objeto deverá estar de forma clara e suficiente, e os documentos necessários para a licitação, completos, sendo que, em caso de dúvidas ou ausência de documentos, deverá ser solicitado o esclarecimento e/ou a complementação ao **órgão responsável pela sua confecção**.

Art. 13 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pelo município ou por outros entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência oficiais e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que os valores estejam vigentes, e as páginas atualizadas no momento da pesquisa, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Art. 14 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º A mediana será utilizada preferencialmente quando a diferença entre o menor e o maior preço cotado for igual ou superior a 30%.

§ 3º O menor preço deve ser utilizado quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

§ 4º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 5º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I, do art. 7º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 15 A pesquisa de preços deverá estar anexada ao processo administrativo, juntamente com os documentos comprobatórios e a planilha com o mapa de preços.

§ 1º Deverá ser registrado nos autos do processo administrativo da contratação, a relação de fornecedores que não responderam às consultas.

§ 2º As pesquisas de preços poderão ser utilizadas em mais de um processo licitatório.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) pesquisas de preços, desde que devidamente justificado no processo administrativo.

§ 4º É responsabilidade do(s) servidor(es) designado(s) para realização da pesquisa de preços, a análise crítica dos valores orçados e a formalização das justificativas previstas neste decreto, não excluindo o dever do agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação de realizar a análise crítica.

§ 5º A pesquisa de preços terá a validade para a licitação contada da data da realização independente do prazo estabelecido pelo fornecedor no respectivo documento.

Art. 16 A pesquisa de preços realizada com os fornecedores poderá ser formalizada por ofício, e-mail, aplicativos de mensagens, telefone ou pessoalmente.

§ 1º Nos casos de pesquisas realizadas por e-mail, ofício, aplicativo de mensagens instantâneas deverá ser juntado ao processo administrativo, a solicitação e a resposta do fornecedor.

§ 2º A pesquisa por aplicativo de mensagens instantâneas deverá ser realizada por meio de número de celular oficial do município e registrada formalmente em documento assinado pelo servidor responsável pela pesquisa com as seguintes informações: razão social da empresa, o número do CNPJ, o endereço, o número de telefone, o nome do representante que forneceu o preço, a data e o horário de contato, e o print da tela anexado.

§ 3º A pesquisa por telefone em estabelecimentos da cidade ou de fora, deverá ser registrada formalmente em documento assinado pelo servidor responsável pela pesquisa com as seguintes informações: razão social da empresa, o número do CNPJ, o endereço, o número de telefone, o nome do representante que forneceu o preço, a data e o horário da ligação.

§ 4º A pesquisa pessoal será realizada in loco por servidor da prefeitura e deverá ser registrada formalmente em documento assinado pelo servidor responsável pela pesquisa com as seguintes informações: razão social da empresa, o número do CNPJ, o endereço, a data, e o preço.

§ 5º Será conferido aos fornecedores e prestadores de serviço prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

§ 6º A escolha dos fornecedores consultados será realizada preferencialmente com os fornecedores:

I. que já forneceram ou prestaram serviço através de contratos ou atas semelhantes no passado com o município ou outros entes públicos;

II. que tenham participado de processos licitatórios com objetos semelhantes no município ou outros entes públicos;

III. com contrato ou ata de registro de preço vigente no município ou em outros entes públicos;

IV. localizados em pesquisa orgânica por ramo de atividade realizada em ambiente eletrônico na rede mundial de computadores;

V. constantes no cadastro simplificado do município.

Art. 17 Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 18 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPÍTULO VI
ELABORAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DA LICITAÇÃO

Art. 19 Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a minuta do edital e seus respectivos anexos, observado o disposto nos arts. 18, *caput*, 22 e 24 a 27, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O edital de licitação e seus anexos deverão ser elaborados a partir das minutas padronizadas, quando houver, observando, em qualquer caso, as especificidades trazidas nos instrumentos do planejamento.

§ 2º Para a confecção do edital poderá ser solicitado à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio com o objetivo específico de elaborar as minutas de edital e seus anexos.

CAPÍTULO VII
ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 20. Ao final da fase preparatória o processo será enviado para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação na forma do art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º É dispensável a análise jurídica de que trata o *caput* deste artigo nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, o processo será encaminhado para indicação do agente de contratação da fase externa e posterior publicação do edital, se for o caso.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Porto Murtinho/MS, 17 de janeiro de 2024.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026	ANO: 2026	EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

DECRETO Nº 18.023
DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, a gestão e fiscalização de contratos administrativos e das atas de registro de preços, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho – MS, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 117, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do(s) gestor(es) e fiscal(is), no âmbito da administração pública do Município de Porto Murtinho.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste Decreto às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ainda que não formalizadas pelo instrumento de contrato, na forma autorizada por seu art. 95.

Art. 2º As atividades de gestão e de fiscalização deverão ser realizadas de forma rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos especialmente designados por Portaria.

§1º Para o exercício da função, os gestores e os fiscais deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

§ 2º É facultada a designação de mais de um fiscal.

§ 3º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato ou da ata de registro de preços poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade sendo que, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

Art. 3º Na designação dos gestores e fiscais serão considerados:

I – A compatibilidade com as atribuições do cargo;

II – A complexidade do objeto;

III – O quantitativo de contratos e de atas de registro de preços por agente público; e

IV – A qualificação e a capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 4º Os fiscais poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração desde que observado o seguinte:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá a responsabilidade civil pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal; e

II - A contratação de terceiros não eximirá o fiscal da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 5º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

II – não ser cônjuge ou companheiro dos contratados que estejam sob sua fiscalização ou gestão, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

III – observar as disposições previstas no art. 9º da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 6º Caberá ao gestor do contrato e da ata de registro de preços e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual visando a prorrogação, a alteração contratual, o apostilamento, as glosas, a troca ou execução de garantias, o reequilíbrio econômico-financeiro e a extinção de contratos e das atas de registro de preços, quando for o caso;

II - Realizar o levantamento dos saldos dos contratos e das atas de registro de preços e informar a autoridade competente quando atingirem 50% do prazo de vigência;

III - Informar o ordenador de despesas sobre o término de prazos contratuais e das atas de registro de preços no prazo de 4 (quatro) meses que antecedem o seu vencimento;

IV - Deflagrar a análise de vantajosidade dos contratos e das atas de registro de preços de serviços e fornecimentos contínuos e as avaliações dos contratos de locação de imóveis, no prazo de 4 (quatro) meses que antecedem o vencimento do contrato ou da ata de registro de preços, para tomada de decisão da autoridade competente sobre eventual prorrogação;

V- Averiguar a manutenção das condições de habilitação do contratado ou detentor da ata durante a execução do contrato ou da ata de registro de preços com apoio dos fiscais;

VI - Coordenar os registros realizados pelos fiscais referentes às ocorrências relacionadas à execução do contrato ou da ata de registro de preços;

VII – Acompanhar a matriz de risco e informar o ordenador de despesa a ocorrência de riscos;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

VIII - Elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato ou da ata de registro de preços para fins de atendimento da finalidade da administração;

IX – Registrar, apurar e formalizar fatos que indiquem possíveis infrações administrativas cometidas pela empresa, que não tenham sido solucionadas anteriormente na fase da Ocorrência da Infração;

X - Emitir Notificação Prévia ao licitante, contratado ou detentor da ata de registro de preços, para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada pela fiscalização, com a definição de prazo para a correção;

X – Analisar as justificativas e provas apresentadas, no prazo previsto na Notificação Prévia e preencher o Registro de Resultado da Notificação Prévia;

XI – Proceder ao arquivamento quando a justificativa for aceita e/ou a irregularidade for sanada;

XII – Encaminhar os autos à autoridade competente para decidir sobre a instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade - PAR, a ser conduzido pela Comissão Processante de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII – Elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato ou da ata de registro de preços;

XIV – Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado ou detentor da ata, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

XV – Realizar o recebimento definitivo mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

XVI – Informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas às empresas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), no prazo de 15 dias úteis contados da data de aplicação da sanção;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

XVII - Realizar reuniões com os fiscais de contratos quando considerar necessário aprimorar o procedimento de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos;

XVIII - Fornecer informações, quando solicitadas, aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º Caberá(ão) ao(s) fiscal(is) e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, aos seus substitutos:

I - fiscalizar a execução do contrato ou da ata de registro de preços para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração;

II - anotar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato ou da ata de registro de preços, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – atuar tempestivamente na identificação e solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato ou da ata de registro de preços, procedendo ao devido Registro de Ocorrência, com a descrição detalhada do fato;

IV- Expedir a Comunicação do Registro de Ocorrência e encaminhar juntamente com o Registro de Ocorrência à contratada/fornecedora, assegurando-lhe a oportunidade de apresentar justificativa por escrito e/ou adotar as medidas necessárias à correção da irregularidade, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;

V - Encaminhar ao Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preços o processo para expedição de Notificação Prévia, no caso de ausência ou insuficiência de justificativa ou irregularidade não sanada;

VI - no caso de obras e serviços de engenharia:

a. realizar, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados, aprovar a planilha de medição emitida pela contratada, bem como manter o Diário de Obras atualizado;

b. armazenar os documentos relativos a projetos, alvarás, ART´s ou RRT´s e demais elementos de instrução referentes a projetos arquitetônico e complementares;

c. exigir a comprovação da baixa da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou no Cadastro Nacional de Obras (CNO) como condição para o pagamento da última medição, sem prejuízo das demais cláusulas contratuais.

VII - realizar a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento;

VIII - prestar apoio técnico e operacional ao gestor, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato ou ata de registro de preços e à formalização de apostilamento e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho, do pagamento, de garantias e glosas;

IX – Apoiar o gestor na verificação da manutenção das condições de habilitação do contratado ou detentor da ata, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

X - Examinar a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada ou detentora da ata antes de cada pagamento;

XI - auxiliar o gestor do contrato ou da ata de registro de preços com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações pelo contratado ou detentor da ata;

XII - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato ou da ata de registro de preços com informações pertinentes às suas competências.

Art. 8º O desempenho das atribuições do gestor e dos fiscais de contrato ou da ata de registro de preços não exime a contratada ou detentor da ata de sua responsabilidade contratual, pela qual responderá integral e exclusivamente.

Art. 9º O recebimento provisório do objeto será realizado pelos fiscais do contrato e da ata de registro de preços, nos termos das atribuições formalmente designadas, cabendo o recebimento definitivo ao gestor do contrato ou à comissão especialmente designada pela autoridade competente, conforme o caso.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

Parágrafo único. Nos contratos cuja execução envolva objeto de elevada complexidade técnica ou de relevante impacto econômico, o recebimento definitivo do objeto poderá ser realizado por comissão específica, composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos municipais, formalmente designados pela autoridade competente**,** com atribuições previamente definidas.

Art. 10 O gestor e o fiscal serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir as dúvidas e subsidiá-los com informações, visando a prevenção de riscos na execução do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitação de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

Art. 11. Nos casos em que o Município disponha de almoxarifado, os procedimentos de recebimento de materiais e bens serão estabelecidos em ato normativo específico da Administração.

Art. 12. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos ou das atas de registro de preços e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato ou da ata de registro de preços serão efetuados no prazo de 01 (um) mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

Art. 13. A apuração de infrações administrativas decorrentes da execução dos contratos administrativos, das atas de registro de preços ou dos instrumentos hábeis, bem como a aplicação de sanções correspondentes, observará no que couber, os procedimentos administrativos próprios instituídos no âmbito da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Murtinho – MS, 3 de agosto de 2026.

NELSON CINTRA RIBEIRO

Prefeito

ANEXO I - DECRETO Nº _____

Dispõe sobre designação de Fiscal titular e de Fiscal substituto (suplente).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal n.º 18.023/2026 e;

CONSIDERANDO as exigências legais referentes aos procedimentos de fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos e das atas de registro de preços celebrados pelo Município de Porto Murtinho/MS, através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO as boas práticas pertinentes ao processo de fiscalização contratual;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, abaixo relacionados, para acompanhar e atuar como **FISCAIS,** na execução do Contrato ou Ata de Registro de Preços nº _____/202__, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa _____, CNPJ nº _____.

Secretaria de _____ **Contrato/Ata nº:** **Objeto:**	
Fiscal Titular:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:
Fiscal Suplente:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:

Art. 2º Caberá ao fiscal, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, aos seus substitutos, conforme disposto no Decreto Municipal nº 18.023/2026:

I - Fiscalizar a execução do contrato ou da ata de registro de preços para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

II - Anotar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato ou da ata de registro de preços, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – Atuar tempestivamente na identificação e solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato ou da ata de registro de preços, procedendo ao devido Registro de Ocorrência, com a descrição detalhada do fato;

IV- Expedir a Comunicação do Registro de Ocorrência e encaminhar juntamente com o Registro de Ocorrência à contratada/fornecedora, assegurando-lhe a oportunidade de apresentar justificativa por escrito e/ou adotar as medidas necessárias à correção da irregularidade, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;

V - Encaminhar ao Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preços o processo para expedição de Notificação Prévia, no caso de ausência ou insuficiência de justificativa ou irregularidade não sanada;

VI - No caso de obras e serviços de engenharia:

a. realizar, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados, aprovar a planilha de medição emitida pela contratada, bem como manter o Diário de Obras atualizado;

b. armazenar os documentos relativos a projetos, alvarás, ART´s ou RRT´s e demais elementos de instrução referentes a projetos arquitetônico e complementares;

c. exigir a comprovação da baixa da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou no Cadastro Nacional de Obras (CNO) como condição para o pagamento da última medição, sem prejuízo das demais cláusulas contratuais.

VII - Realizar a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento;

VIII - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato ou ata de registro de preços e à formalização de apostilamento e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho, do pagamento, de garantias e glosas;

IX – Apoiar o gestor na verificação da manutenção das condições de habilitação do contratado ou detentor da ata, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

X - Examinar a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada ou detentora da ata antes de cada pagamento;

XI - Auxiliar o gestor do contrato ou da ata de registro de preços com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações pelo contratado ou detentor da ata;

XII – Efetuar o recebimento provisório do objeto do contrato ou da ata registro de preços, nos termos das atribuições formalmente designadas;

XIII - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato ou da ata de registro de preços com informações pertinentes às suas competências.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

Art. 3°. Para o desenvolvimento das atribuições pertinentes, os servidores designados assinarão Termo de Ciência, conforme §1º do art. 2º do Decreto Municipal n º 18.023/2026, recebendo a documentação necessária e indicação das respectivas atribuições para a execução das suas funções em cada contrato ou instrumento substitutivo para os quais forem indicados;

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Art. 5º. Dê ciência aos interessados.

Porto Murtinho/MS, ____ de _____ de 202__.

NELSON CINTRA RIBEIRO

Prefeito

ANEXO II - TERMO DE CIÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO OU DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

_____[nome], servidor municipal, cargo: _____, _____(formação – graduação), declaro estar **CIENTE** da designação para atuar como **FISCAL DE CONTRATO OU DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** DA SECRETARIA MUNICIPAL DE _____, e me comprometo a acompanhar a execução do Contrato/ARP/Nota de Empenho nº __/_____ do(s) Processo(s) Administrativo(s) nº __/____, adotando os procedimentos que se fizerem necessários para exigir seu fiel cumprimento.

Declaro, ainda, que recebi as orientações de acesso aos documentos necessários à realização das funções que me foram designadas e que, caso necessite de novos documentos ou informações, solicitarei ao gestor do contrato ou da ata de registro de preços.

_____-____, ___ de _____ de _____.

NOME DO FISCAL DE CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Portaria nº_____

PROTOCOLADO EM:____ /____/_____.

A(O) GESTOR(A) DE CONTRATOS/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Sr(a) _____

ANEXO III -DECRETO N.°_____

Designa Gestores de Contratos **ou de Ata de Registro de Preços** para atuarem no processo de gestão dos contratos administrativos ou instrumentos substitutivos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, no Município de _____/_____.

O(A) Prefeito(a) DO MUNICÍPIO DE _____, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Sr.(a) _____, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal n.º_____ e;

CONSIDERANDO as exigências legais referente aos procedimentos de gestão, controle, acompanhamento da execução dos contratos administrativos ou ata de registro de preços celebrados pelo Município de _____/MS, através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO as boas práticas pertinentes ao processo de gestão contratual;

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores, abaixo relacionados, para atuarem como **GESTORES** dos contratos administrativos **ou das atas de registro de preços**:

Secretaria de _____	
Gestor(a) Titular:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:
Gestor (a) Suplente:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:

Secretaria de _____	
Gestor(a) Titular:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:

Gestor (a) Suplente:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:

Secretaria de _____	
Gestor(a) Titular:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:
Gestor (a) Suplente:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:

Secretaria de _____	
Gestor(a) Titular:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:
Gestor (a) Suplente:	
Formação:	
Matrícula nº:	Cargo:

Art.2°. O(s) servidor(res) designado(s) para exercer a **GESTÃO** do(s) Contrato(s) e das Atas de Registro de Preços, deve(m) adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividades, observando em especial o Decreto Municipal nº 18.023/2026 e a Lei nº 14.133/2021;

Art. 3º Caberá ao gestor do contrato **e da ata de registro de preços** e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto (suplente), em especial, conforme disposto no Decreto Municipal nº 18.023/2026:

I - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual visando a prorrogação, a alteração contratual, o apostilamento, as glosas, a troca ou execução de garantias, o reequilíbrio econômico-financeiro e a extinção de contratos e da ata de registro de preços, quando for o caso;

II – Realizar o levantamento dos saldos dos contratos e das atas de registro de preço e informar a autoridade competente quando atingirem 50% do prazo de vigência;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

III - Informar o ordenador de despesas sobre o término de prazos contratuais e das atas de registro de preços no prazo de 4 (quatro) meses que antecedem o seu vencimento;

IV - Deflagrar a análise de vantajosidade dos contratos e das **atas de registro de preços** de serviços e fornecimentos contínuos e as avaliações dos contratos de locação de imóveis, no prazo de 4 (quatro) meses que antecedem o vencimento do contrato, para tomada de decisão da autoridade competente sobre eventual prorrogação;

V - averiguar a manutenção das condições de habilitação do contratado durante a execução do contrato **ou da ata de registro de preços** com apoio dos fiscais;

VI - coordenar os registros realizados pelos fiscais do contrato referentes às ocorrências relacionadas à execução do contrato;

VII – acompanhar a matriz de risco e informar o ordenador de despesas a ocorrências de riscos;

VIII - elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato ou da ata de registro de preços para fins de atendimento da finalidade da administração;

IX – registrar, apurar e formalizar fatos que indiquem possíveis infrações administrativas cometidas pela empresa, que não tenham sido solucionadas anteriormente na fase da Ocorrência da Infração;

X – emitir Notificação Prévia ao licitante, contratado ou detentor da ata de registro de preços, para a correção de rotinas, inexatidão, irregularidade ou para a defesa de infração, com a definição de prazo para a correção;

XI – analisar as justificativas e provas apresentadas, no prazo previsto na Notificação Prévia e preencher o Registro de Resultado da Notificação Prévia;

XII – encaminhar os autos à autoridade competente para decidir sobre a instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade - PAR, a ser conduzido pela Comissão Processante de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato ou da ata de registro de preços;

XIV - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado ou detentor da ata, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

XV – realizar o recebimento definitivo mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

XVI - informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas às empresas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de aplicação da sanção;

XVII - Realizar reuniões com os fiscais de contratos quando considerar necessário aprimorar o procedimento de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos;

XVIII - Fornecer informações, quando solicitadas, aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4°. Para o desenvolvimento das atribuições pertinentes, os servidores designados assinarão Termo de Ciência, conforme §1º do art. 2º do Decreto Municipal nº _____/_____, recebendo a documentação necessária e indicação das respectivas atribuições para a execução das suas funções em cada contrato ou instrumento substitutivo para os quais forem indicados.

Art. 5°. Após assinado o Termo de Ciência, o gestor que se encontrar temporariamente impedido de exercer suas funções na contratação específica, deverá protocolar nos autos, Pedido de Substituição Temporária, informando as razões do seu afastamento e o tempo em que o substituto atuará em seu lugar;

Art. 6°. Qualquer dos servidores relacionados, neste Decreto, poderá ser convocado para assinar Termo de Ciência como gestor substituto, passando a atuar imediatamente no processo pelo tempo necessário à substituição;

Art. 7º. Dê ciência aos interessados;

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho/MS, __ de _____ de 202__.

NELSON CINTRA RIBEIRO

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

ANEXO IV - TERMO DE CIÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA GESTÃO DE CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

_____, servidor municipal, cargo: _____, declaro estar **CIENTE** da designação para atuar como **GESTOR DE CONTRATOS/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** DA(S) SECRETARIA(S)/GERÊNCIA(S) O MUNICÍPIO DE _____,MS, e me comprometo a acompanhar os processos administrativos sob minha competência envolvendo a(s) respectiva(s) Secretarias/Gerências, adotando os procedimentos que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.

_____-_____, ___ de _____ de _____.

GESTOR(A) DE CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Decreto nº ___

PROTOCOLADO EM:____ /____/_____

À AUTORIDADE MÁXIMA
Sr.(a) _____

Lei nº 1.762/2022.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

SEGUNDA-FEIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2023 | ANO: 2023 | EDIÇÃO Nº: 1973- 12Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 14.551

06 DE NOVEMBRO DE 2023

"*Dispõe sobre a retenção de imposto de renda nas contratações de bens e serviços realizadas pelo município de Porto Murtinho/MS.*"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do Art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1.130, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2.897;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento ao fornecimento de bens e serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF - LC Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Porto Murtinho.

DECRETA:

Art. 1º A partir da competência Dezembro/2023, os Órgãos da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações do Município de Porto Murtinho/MS, ao efetuarem pagamentos a pessoas jurídicas, referentes a qualquer aquisição de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), em observância ao disposto neste Decreto e com base no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

§ 1º. As entidades referidas no caput, não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833/2003.

§ 2º. As retenções alcançarão todos os contratos e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos mencionados no caput deste artigo e serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

§ 3º. Em relação às novas contratações, o setor de licitações/contratos deve adequar os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos às regras de retenção deste Decreto.

§ 4º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no art. 4º da IN da RFB nº 1.234/2012, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 4º, desta mesma Instrução Normativa.

§ 5º. As Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, a que se refere o Art. 12 da Lei Federal nº 9.532/1997; as Instituições de caráter Filantrópico, Recreativo, Cultural, Científico e as Associações Civis, a que se refere o art. 15 da Lei Federal nº 9.532/1997; e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o Art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as Declarações constantes nos Anexos II, III e IV da IN RFB nº 1.234/2012, para fins de não retenção do IR na fonte.

§ 6º. Não será efetuada a retenção do IR na fonte na aquisição de bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, quando inviável a realização de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e as adequações necessárias e os referidos documentos possam ser emitidos pelas empresas fornecedoras já com o destaque da retenção do IR e o valor líquido a ser pago.

§ 7º. Não será efetuada a retenção do IR na fonte sobre os pagamentos de serviços de cartórios quando inviável a realização de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e as adequações necessárias, e as cobranças já sejam emitidas com o valor líquido da retenção.

§ 8º. As adequações necessárias ao cumprimento do *caput*, referentes ao §§ 6º e 7º, não deverão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da comunicação ao fornecedor.

Art. 2º A partir de 1º de dezembro de 2023, os prestadores de serviços e fornecedores de bens já deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1.234/2012 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Nas ocasiões em que os prestadores de serviços e fornecedores de bens apresentarem notas fiscais sem o devido destaque da retenção do IR, esta municipalidade, no momento do pagamento, deverá realizar a retenção em consonância com os percentuais previstos na tabela de retenção, conforme Anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e alterações posteriores.

Art. 3º O Município deverá fornecer comprovante de retenção do imposto de renda aos fornecedores de bens e serviços adquiridos e tomados por ele.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Murtinho – MS, 06 de novembro de 2023.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

QUARTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2024	ANO: 2024	EDIÇÃO Nº: 2038- 77Pág(s)

DECRETO Nº 15.141

31 DE JANEIRO DE 2024

"Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade "comum" e de "luxo", no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências."

."

O Prefeito Municipal **NELSON CINTRA RIBEIRO**, no uso de sua competência legal, conferida pelo inciso IX do art. 84 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os critérios para o enquadramento dos bens de consumo adquiridos nas categorias de qualidade comum e de luxo para suprir as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município Porto Murtinho/MS, conforme disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Não se aplica este Decreto nas contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições do Decreto Federal vigente.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – bem de luxo: bem de consumo com qualidade, preço, características técnicas e funcionais superiores às necessárias ao atendimento da demanda identificada, que possui características tais como:

a) ostentação;

b) opulência:

c) forte apelo estético; ou

d) requinte.

II – bem de qualidade comum: bem de consumo que atenda restritamente a qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada; e

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 02 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Classificação dos bens

Art. 3º O ente público municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspecto como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bens de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º O titular do órgão municipal de administração poderá editar normas e orientações complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho – MS, 31 de janeiro de 2024.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026	ANO: 2026	EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

DECRETO Nº 18.024

03 DE AGOSTO DE 2026

"Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Porto Murtnho, o processo de apuração de responsabilidade previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art.1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos para apuração de eventuais infrações e a aplicação de sanções administrativas aos licitantes, detentores de ata de registro de preços e contratados, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Porto Murtinho.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica as condutas cometidas nos processos de licitação, de contratação direta, de gestão de ata de registro de preços, ou na execução de contratos administrativos.

§ 2º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos.

Art. 2º. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, por meio de convênios e de contrato de repasse, deverão ser observados o procedimento e as sanções previstas em regramento federal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Seção I
Das Infrações na Fase de Licitação e Contratação

Art. 3º Comete infração administrativa aquele que, com dolo ou culpa, praticar condutas irregulares durante o processo licitatório, de contratação direta ou na fase que antecede a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, especialmente quando:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame;

II – prestar declaração falsa durante a licitação;

III – apresentar declaração falsa para usufruir de tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, margem de preferência ou outro benefício destinado ao grupo específico;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

VI – fraudar a licitação;

VII – afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

VIII – impedir ou perturbar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

IX – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

X – participar de certame com impedimento de licitar e contratar;

XI – participar de certame com declaração de inidoneidade para licitar e contratar;

XII – deixar de enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

XIII – recusar a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

XIV – pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

XV – deixar de manter a proposta;

XVI – deixar de apresentar amostra;

XVII – apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações no instrumento convocatório;

XVIII – apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

XIX – deixar de realizar prova de conceito, prevista no instrumento convocatório;

XX – deixar de entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

XXI – recusar, sem justificativa, a assinar a ata de registro de preços no prazo estabelecido pela Administração Pública;

XXII – recusar, sem justificativa, a assinar o contrato no prazo estabelecido pela Administração Pública;

XXIII – recusar, sem justificativa, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública;

XXIV – induzir deliberadamente o agente de contratação ou a comissão a erro no julgamento.

Seção II
Das Infrações na Fase da Execução Contratual ou da Ata de Registro de Preços

Art. 4º Comete infração administrativa o contratado ou detentor da ata que, com dolo ou culpa, der causa à inexecução parcial ou total do contrato ou da ata de registro de preços, em especial quando:

I – prestar declaração falsa durante a execução do contrato ou da ata de registro de preços;

II – deixar de dar início à execução do objeto nos prazos previstos no contrato ou na ata de registro de preços;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

III – descumprir prazos ou cronograma previamente estabelecidos no instrumento convocatório ou no contrato ou na ata de registro de preços;

IV – ensejar o retardamento da execução do contrato ou da ata de registro de preços;

V – ensejar o retardamento da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VI – deixar de executar parcela do objeto;

VII - executar o objeto de modo defeituoso, ainda que com aproveitamento para a Administração Pública;

VIII - executar o objeto de modo defeituoso, quando não se verificar possibilidade de proveito para a Administração Pública;

IX - paralisar definitivamente a execução do objeto, quando a parcela executada não puder ser aproveitada pela Administração Pública;

X – deixar de cumprir ou cumprir de forma irregular as normas editalícias;

XI – deixar de cumprir ou cumprir de forma irregular as cláusulas do contrato ou da ata de registro de preços;

XII – deixar de cumprir ou cumprir de forma irregular as especificações, os projetos ou prazos previstos no contrato ou na ata de registro de preços;

XIII - desatender as determinações regulares emitidas pelo(s) fiscal(fiscais) referente à execução ou por autoridade superior;

XIV – efetuar alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato ou a ata de registro de preços;

XV – estar sob os efeitos de falência, de insolvência civil, de dissolução da sociedade, de falecimento do contratado ou do detentor da ata;

XVI – deixar de cumprir as obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz;

XVII - causar grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

XVIII - praticar ato fraudulento na execução do contrato ou da ata de registro de preços;

XIX – manter comportamento inidôneo;

XX - cometer fraude de qualquer natureza;

XXI - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

XXII - financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013;

XXIII – fazer uso de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

XXIV - fraudar a execução do contrato ou ata de registro de preços;

XXV - obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos contratos ou atas de registro de preços;

XXVI - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ou das atas de registro de preços celebrados com a administração pública;

XXVII - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.

Art. 5º. Para efeito deste Decreto, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a Administração Pública Municipal ou outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º. A instauração e a condução dos processos e dos procedimentos regulados por este Decreto observarão as fases estabelecidas no art. 13.

Parágrafo único. A apuração das infrações e a aplicação de sanções administrativas observarão os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, dentre outros.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

Art. 7º. Aquele que incorrer nas infrações previstas nos arts. 3º e 4º deste Decreto, apurados em regular processo administrativo, sujeitar-se-á às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Seção I
Da Advertência

Art. 8º. A advertência será aplicada exclusivamente para as infrações de menor gravidade, quando não se justificar penalidade mais severa.

Parágrafo único. A sanção de que trata este artigo não poderá ser aplicada em relação às condutas praticadas no processo licitatório, reservando-se as condutas que causam inexecução parcial do contrato ou da ata de registro de preço.

Seção II
Da multa

Art. 9º. As multas moratórias serão aplicadas sempre que o fornecedor der causa ao atraso injustificado da execução do contrato ou ata de registro de preço, ocasião em que deverão ser observados os seguintes percentuais:

a) 0,05% (cinco centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do material ou execução de serviços/obras, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 1% (um por cento), que corresponde a 20 (vinte) dias de atraso, nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 4º;

b) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do material ou execução de serviços/obras, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 6,6% (seis inteiros e seis centésimos por cento) que corresponde a 20 (vinte) dias de atraso, na hipóteses do inciso VI e IX do art. 4º.

§1º. A aplicação da multa moratória não impedirá que Administração Pública a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

§2º. A conversão prevista no §1º será analisada no caso concreto, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias de atraso.

Art. 10. As multas compensatórias serão aplicadas proporcionalmente ao valor estimado da contratação, nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais ou decorrentes de atos praticados no procedimento licitatório, por qualquer das infrações previstas nos artigos 3º e 4º deste Decreto, nas seguintes proporções:

a) 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, para aquele que incorra nas infrações dos incisos IV, VIII, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 3º e dos incisos II, III, IV, V, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 4º;

b) 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para aquele que incorra nas infrações dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX, X, XI, XVIII e XXIV do art. 3º e dos incisos I, VI, VIII, IX, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXVII do art. 4º;

c) 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de infrações do inciso XVII do art. 4º;

d) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de infrações previstas nos incisos XXV e XXVI do art. 4º.

§ 1º As penalidade de multa compensatória e de multa moratória não serão cumuladas.

§ 2º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

§ 3º Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, os percentuais para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação ou sobre o valor do item registrado em ata de registro de preço.

§ 4º Nos casos em que o Contrato ou Ata de Registro de Preços estiver extinto e não houver mais saldo nestes ou em outros instrumentos celebrados com a Administração, o valor da multa será executado através:

a) da quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

b) desconto do valor da garantia depositada do respectivo contrato, se ainda não tiver sido liberada;

c) processo judicial após prévia inscrição do débito em dívida ativa.

Seção III
Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 11. A sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o infrator de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Municipal que tiver aplicado a sanção, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nas seguintes proporções:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

I - quando o contratado deixar de executar parcela do objeto causando grave dano à Administração Pública, aos funcionamentos dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, será imputada a penalidade de 6 (seis) meses, quando não se justificar a imposição de penalidades mais grave;

II - quando o contratado der causa à inexecução total do contrato, será imputada a penalidade de 18 (dezoito) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, especialmente quando:

a) deixar de dar início à execução do objeto nos prazos previstos no contrato ou na ata de registro de preços;

b) executar o objeto de modo defeituoso, quando não se verificar possibilidade de proveito para a Administração Pública;

c) paralisar definitivamente a execução do objeto, quando a parcela executada não puder ser aproveitada pela Administração Pública.

III - quando o licitante deixar de entregar a documentação exigida para o certame, será imputada a penalidade de 2 (dois) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

IV - quando o licitante não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, será imputada a penalidade de 2 (dois) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, em especial quando:

a) deixar de enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

b) recusar a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

d) deixar de manter a proposta;

e) deixar de apresentar amostra;

f) apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações no instrumento convocatório;

g) deixar de realizar prova de conceito, prevista no instrumento convocatório.

V - quando, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, o licitante não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, será imputada a penalidade de 2 (dois) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, especialmente quando:

a) deixar de entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

b) recusar, sem justificativa, a assinar a ata de registro de preços no prazo estabelecido pela Administração Pública;

c) recusar, sem justificativa, a assinar o contrato no prazo estabelecido pela Administração Pública;

d) recusar, sem justificativa, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública;

VI - quando o contratado ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, será imputada a penalidade de 2 (dois) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, em especial:

a) descumprir prazos ou cronograma previamente estabelecidos no instrumento convocatório ou no contrato ou na ata de registro de preços;

b) ensejar o retardamento da execução do contrato ou da ata de registro de preços;

c) ensejar o retardamento da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º. As sanções serão agravadas em 10% (dez por cento) nos respectivos prazos, para cada circunstância agravante, até os limites de 3 (três) anos para a penalidade de impedimento de licitar e contratar.

§ 2º As sanções serão reduzidas em 10% (dez por cento) nos respectivos prazos, para cada circunstância atenuante, até o limite mínimo de 1(um) mês para a penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Seção IV
Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 12 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas que justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que a de impedimento

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

de licitar e contratar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, quando:

I - quando o licitante, o contratado ou detentor da ata apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato ou da ata, será imputada a penalidade pelo período de 4 (quatro) anos, em especial:

a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame;

b) prestar declaração falsa durante a licitação;

c) apresentar declaração falsa para usufruir de tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, margem de preferência ou outro benefício destinado ao grupo específico;

d) participar de certame com impedimento de licitar e contratar;

e) participar de certame com declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

f) prestar declaração falsa durante a execução do contrato ou ata de registro de preço.

II - quando o licitante, o contratado ou o detentor da ata fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato ou da ata, será imputada a penalidade pelo período de 4 (quatro) anos;

III - quando o licitante, o contratado ou o detentor da ata comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, será imputada a penalidade pelo período de 4 (quatro) anos, em especial:

a) apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

b) induzir deliberadamente o agente de contratação ou a comissão a erro no julgamento;

c) manter comportamento inidôneo;

d) cometer fraude de qualquer natureza;

IV - quando o licitante praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, será imputada a penalidade pelo período de 4 (quatro) anos, em especial:

V - quando o licitante, o contratado ou o detentor da ata praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, será imputada a penalidade pelo período de 4 (quatro) anos, em especial:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

a) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

b) impedir ou perturbar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública, celebrar contrato administrativo ou ata de registro de preço;

d) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

e) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013;

f) fazer uso de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

g) fraudar a execução do contrato ou ata de registro de preços;

h) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos contratos ou nas atas de registro de preços;

i) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ou das atas de registro de preço celebrados com a administração pública;

j) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.

§ 1º. As sanções serão agravadas em 10% (dez por cento) nos respectivos prazos, para cada circunstância agravante, até o limite de 6 (seis) anos para a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 2º As sanções serão reduzidas em 10% (dez por cento) nos respectivos prazos, para cada circunstância atenuante, até o limite mínimo de 3 (três) anos para a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

Seção I
Das Fases

Art. 13. Os procedimentos administrativos para apuração de infrações e aplicação de sanções serão compostos por três fases sucessivas:

I – 1ª Fase - Ocorrência da Infração;

II – 2ª Fase - Preliminar (Notificação Prévia);

III – 3ª Fase - Sancionatória (Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR).

Seção II
Da 1ª Fase - Ocorrência da Infração

Art. 14. Constatada possível infração administrativa, o agente mencionado no §2º deste artigo deverá proceder ao Registro de Ocorrência, descrevendo o fato e anexando os elementos comprobatórios disponíveis.

§ 1º Fase que tem por objetivo documentar e comunicar formalmente à empresa o fato identificado, garantindo-lhe a oportunidade de apresentar justificativa por escrito e/ou adotar as medidas necessárias para sanar ou corrigir a irregularidade.

§ 2º O Registro da Ocorrência caberá:

I – ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, quando a ocorrência se verificar entre a publicação do edital e a homologação da licitação;

II – ao servidor responsável pela etapa compreendida entre a homologação e a assinatura do contrato ou da ata de registro de preço, quando a ocorrência se verificar nesse período;

III – ao servidor responsável pela contratação direta, quando a ocorrência se verificar no âmbito da dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – ao fiscal do contrato, quando a ocorrência se verificar durante a execução contratual ou após a conclusão do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º O Registro de Ocorrência deverá conter, no mínimo:

I – identificação do processo administrativo e do instrumento contratual ou editalício correspondente;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

II – identificação da empresa envolvida;

III – identificação da ocorrência;

IV – descrição detalhada da ocorrência;

V – data, local e assinatura do servidor responsável.

Art. 15. Após a lavratura do Registro de Ocorrência, o agente responsável expedirá Comunicação de Registro de Ocorrência.

§ 1º A comunicação será encaminhada a empresa juntamente com o Registro de Ocorrência, preferencialmente por meio eletrônico oficial, para ciência da empresa e apresentação de justificativa e/ou comprovação da correção da irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de o recebimento da comunicação eletrônica ser frustrado, deverá ser providenciada a publicação resumida no Diário Oficial do Município, considerando-se a empresa cientificada na data da publicação.

§ 3º O prazo poderá ser prorrogado a pedido da empresa, com a concordância da Administração.

Art. 16. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação da empresa, o servidor responsável elaborará o Registro de Solução, consignando uma das seguintes situações:

I – justificativa acolhida e/ou sanada a irregularidade com o arquivamento da ocorrência;

II – justificativa acolhida após a concessão de prazo à empresa para correção da irregularidade, com registro da correção efetuada e arquivamento da ocorrência;

III – ausência ou insuficiência de justificativa ou irregularidade não sanada, o agente responsável deverá encaminhar ao Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preço para a expedição de Notificação Prévia, parte integrante da 2ª Fase – Preliminar.

Seção III
Da 2ª Fase - Preliminar (Notificação Prévia)

Art. 17. Esta fase antecede a abertura do processo de apuração de responsabilidade e tem por objetivo registrar, apurar e formalizar fatos que indiquem possíveis infrações administrativas cometidas pela empresa, que não tenham sido solucionadas na fase anterior.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

Art. 18. Compete ao Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preço:

I – emitir Notificação Prévia ao licitante, contratado ou detentor da ata;

II – analisar as justificativas e provas apresentadas, no prazo previsto na notificação;

III - preencher o Registro de Resultado da Notificação Prévia;

IV – proceder ao arquivamento quando a justificativa for aceita e/ou a irregularidade for sanada.

V – encaminhar os autos à autoridade competente para decidir sobre a instauração do processo de apuração de responsabilidade.

§ 1º A Notificação Prévia será por meio eletrônico oficial, com prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º No caso de frustrada a tentativa de comunicação eletrônica, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município, com prazo de 8 (oito) dias úteis.

§ 3º Os prazos mencionados poderão ser prorrogados a pedido da empresa e concordância da Administração.

Art. 19. Quando a decisão não for pelo arquivamento, o Gestor de Contrato ou da Ata de Registro de Preço elaborará o Relatório de Ocorrência de Infração, contendo no mínimo:

I – identificação do processo administrativo e do instrumento contratual ou editalício correspondente;

II – identificação da empresa envolvida;

III – descrição dos fatos ocorridos;

IV - infração praticada;

V – histórico processual;

VI – qual tipo de sanção a ser aplicada;

VII – existência de sanção anterior;

VIII – existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Parágrafo único. O Relatório de Ocorrência de Infração será encaminhado, juntamente com os documentos pertinentes ao processo licitatório e/ou contratual, assim como, as comunicações oficiais, relatórios de acompanhamento, diligências realizadas e eventuais atas de reuniões.

Seção IV
Da 3ª Fase - Sancionatória (Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR)

Art. 20. O Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR constitui o instrumento formal destinado à apuração de infrações administrativas praticadas por licitantes, contratados ou detentores da ata de registro de preço, que possam ensejar a aplicação de sanções pela Administração Pública Municipal.

Art. 21. A instauração do PAR dar-se-á por decisão da autoridade administrativa competente, mediante ato de instauração formalizado conforme modelo próprio, o qual importará na autuação de processo administrativo eletrônico ou físico, com numeração própria e instruída com os documentos pertinentes.

§ 1º A decisão de instauração do PAR deverá conter a exposição sucinta dos fatos, a indicação do fundamento legal e o encaminhamento para constituição da Comissão Processante.

§ 2º Após a decisão de instauração, será expedida Portaria de Designação dos Membros da Comissão Processante, a qual poderá ter caráter permanente ou especial, conforme o caso.

Subseção I
Da Comissão Processante

Art. 22. A Comissão Processante é o colegiado responsável pela condução dos atos de instrução, análise e elaboração do relatório conclusivo do PAR.

Art. 23. A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos estáveis ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes ao seu quadro permanente, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições, a Comissão Processante terá acesso a todos documentos necessários à elucidação dos fatos, podendo, ainda, requisitar informações, colher depoimentos e produzir outras provas que entender pertinentes.

Art. 24. A Comissão Processante inicialmente reunir-se-á para lavratura da Ata de Instalação e Deliberações Iniciais, ocasião em que deverá:

I – tomar conhecimento do processo;

II – designar o(a) secretário(a) da Comissão, que poderá ser um de seus membros ou servidor designado;

III – determinar a(s) intimação(ões) da(s) empresa(s) interessada(s) para apresentação de defesa prévia; e

IV – diligenciar junto aos órgãos e setores internos para complementação de documentos e informações relevantes à instrução processual.

Subseção II
Da Intimação e Defesa Prévia

Art. 25. A empresa deverá ser intimada para conhecimento da abertura do Processo de Apuração de Responsabilidade, sendo que a intimação para defesa prévia será preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Caso frustrada a intimação eletrônica, esta será realizada por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo para apresentação da defesa prévia será de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Os autos completos do Processo de Apuração de Responsabilidade estarão disponíveis na prefeitura, no horário de expediente, podendo ser solicitada cópia integral pelo e-mail institucional do Município.

Art. 26. A defesa prévia deverá ser protocolada preferencialmente por meio eletrônico, no sistema oficial da Prefeitura ou enviada ao e-mail institucional dentro do prazo.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa da empresa e concordância da Administração Pública.

Art. 27. Decorrido o prazo, a Comissão Processante reunir-se-á para análise da defesa prévia, devendo:

I – deliberar sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de produção de provas, mediante decisão motivada;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

II – decidir quanto à necessidade de produção de provas de ofício;

III – designar data e horário para eventual oitiva de testemunhas e de peritos; e

IV – lavrar a Ata de Deliberação de Provas.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de defesa prévia, a Comissão deliberará sobre a necessidade de produção de provas, buscando sempre a verdade material dos fatos.

Subseção III
Da Instrução Processual

Art. 28. A produção de provas poderá compreender, conforme o caso:

I – juntada de documentos;

II – oitiva de testemunhas e peritos; e

III – depoimento pessoal do representante da empresa.

§ 1º As testemunhas e peritos serão intimados por meio eletrônico, e, quando frustrada a comunicação, por correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º De cada oitiva será lavrado o respectivo Termo de Oitiva de Testemunhas ou Peritos.

§ 3º Antes da tomada de depoimento do representante da empresa, o(a) Secretário(a) da Comissão deverá preencher a Lista de Verificação da Instrução, contendo o resumo das provas produzidas.

Art. 29. Concluída a fase instrutória, a Comissão deliberará sobre a suficiência ou insuficiência das provas.

§ 1º Caso entenda que são insuficientes determinará quais provas serão produzidas.

§ 2º Caso entenda que são suficientes deliberará sobre a necessidade do depoimento do representante da empresa.

§ 3º Finalizada a fase instrutória, a empresa será intimada para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias úteis as alegações finais.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

§4º A intimação para alegações finais poderá ser feita na própria sessão de depoimento do representante da empresa.

Subseção IV
Do Relatório Final

Art. 30. Transcorrido o prazo para as alegações finais, com ou sem manifestação da interessada, a Comissão Processante reunir-se-á para elaborar o Relatório Final, no qual apresentará a síntese dos fatos, a análise das provas e a conclusão quanto à ocorrência ou não da infração administrativa.

§ 1º O Relatório Final será encaminhado à autoridade competente para decisão.

§ 2º No processo que possa resultar em declaração de inidoneidade, a autoridade solicitará à Procuradoria-Geral do Município a emissão de parecer jurídico prévio.

§ 3º Nos casos de aplicação de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, o encaminhamento para parecer jurídico será facultativo, a critério da autoridade competente.

Subseção V
Da Decisão Administrativa

Art. 31. A Decisão Administrativa deverá ser motivada, podendo a autoridade adotar, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Relatório Final da Comissão Processante e, quando houver, do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Em caso de divergência ou não concordância com as conclusões apresentadas, a autoridade deverá fundamentar expressamente os motivos da decisão.

§ 2º A decisão será formalizada no termo próprio.

Art. 32. A Decisão Administrativa será comunicada à empresa por meio de intimação eletrônica.

Parágrafo único. Na hipótese de frustração da intimação eletrônica, será efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Subseção VI
Do Recurso ou Pedido de Reconsideração

Art. 33. Da decisão proferida no Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR, caberá:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

I – recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no caso das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar ou contratar; e

II – pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando se tratar da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 1º o recurso administrativo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º o pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 3º Mantida a decisão, o processo será encaminhado para cumprimento.

Subseção VII
Do Encerramento e Arquivamento

Art. 34. Após o trânsito em julgado administrativo e o cumprimento das obrigações decorrentes, o processo será encerrado e arquivado, com a juntada de todos os atos, relatórios e publicações realizadas.

Subseção VIII
Da Prova Emprestada

Art. 35. Em caso de compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, o acusado será intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e a ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

Subseção IX

Das Diretrizes da Dosimetria

Art. 36. Na aplicação das sanções, a Administração Pública Municipal deverá observar:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

II – as peculiaridades do caso concreto;
III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e
VI – a situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Subseção X

Das Agravantes

Art. 37. São circunstâncias agravantes:

I - existência de fato, documento ou circunstância particular que agrave a penalidade;

II - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade aplicada à empresa nos últimos 12 (doze) meses;

III - o impacto da conduta do licitante ou do contratado atingir mais de 30% dos itens da licitação ou contrato;

IV - quando o licitante ou o contratado, deliberadamente, não responder às notificações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

V - quando a conduta contribuir para o fracasso do item ou do grupo da licitação ou para a extinção do contrato;

VI - quando a conduta concorrer para atraso, na licitação ou na execução do contrato, superior a 30 (trinta) dias.

Subseção XI

Das Atenuantes

Art. 38. São circunstâncias atenuantes:

I - inexistência de registro de penalidade, exceto advertência, aplicada à empresa pelo município nos últimos 12 (doze) meses;
II - reconhecimento da importância da preservação da empresa e de sua relevante função social;

III - a manutenção do emprego dos trabalhadores do contratado;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

IV - quando a empresa colaborar para resolução ou mitigação do problema, apresentar justificativas, ou ainda, responder às comunicações realizadas pela administração;

V - quando a empresa possuir programa de integridade implementado;

VI – quando o impacto da conduta do licitante, do contratado ou do detentor da ata atingir 30% ou menos dos itens da licitação, do contrato ou da ata de registro de preço.

Subseção XII

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art.39. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Decreto, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 40. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar com a Administração Pública para:

I – as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da sanção, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios; e

II – as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 41. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será a autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada à outra empresa com quadro societário comum.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

§ 2º Será intimado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada, a atividade econômica desenvolvida pelas empresas, a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes ou administradores, compartilhamento de estrutura física ou de pessoal, dentre outras.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º Da decisão que inabilitar o licitante, caberá recurso com efeito suspensivo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 42. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoas jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas neste Decreto.

Art. 43. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infrações previstas neste Decreto.

Art. 44. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante, na execução de contrato ou na ata de registro preços poderão ser apuradas no mesmo processo de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivos, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Subseção XIII
Do Cômputo das Sanções

Art. 45. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de duração das sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma das sanções, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

§ 3º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Subseção XIV
Da Prescrição

Art. 46. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública, e será:

I – interrompida pela instauração do processo administrativo de responsabilidade;
II – suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;
III – suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Subseção XV
Da Reabilitação

Art.47. É admitida a reabilitação do licitante, contratado ou detentor da ata, perante a própria autoridade que aplicou a sanção, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;
II – pagamento da multa;
III – transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos da aplicação da sanção no caso de declaração de inidoneidade;
IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. Será exigido como condição de reabilitação do licitante ou contratado ou detentor da ata, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, nos seguintes casos:

I - apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato;

II - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de abril de 2013.

Art. 48. A reabilitação alcança quaisquer sanções aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante, contratado ou detentor da ata, sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, o contratado ou detentor da Ata, a Administração Pública Municipal solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no sistema adotado pela Administração Pública Municipal, se houver.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 | ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

Art. 49. Os prazos previstos neste Decreto serão contados em dias úteis com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Art. 50. Nos termos do art. 174, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, toda penalidade aplicada deverá ser registrada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição de eficácia e de publicidade.

§ 1º A Portaria de Aplicação de Penalidade será publicada no Diário Oficial do Município e divulgada no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal.

§ 2º O Gestor de Contrato ou da Ata de Registro de Preços deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da aplicação da sanção, inserir e manter atualizados os registros das penalidades aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, por meio do Sistema Banco de Sanções, gerenciado pela Controladoria-Geral da União – CGU.

Art. 51. Finalizado o processo de apuração de responsabilidade e havendo indícios do cometimento de ato ilícito ou verificada a possibilidade de proposição de ação judicial para execução da garantia contratual, ressarcimento de danos materiais, inclusive danos emergentes e lucros cessantes, danos morais coletivos e danos sociais ou outras ações de ressarcimento cabíveis, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município para adoção das providências cabíveis.

§ 1º Caso seja constada grave ilegalidade ainda no curso do processo de apuração de responsabilidade, encaminhar-se-á, se for o caso, cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Município com a indicação do ato ilícito praticado, para eventual proposição da ação judicial cabível.

§ 2º Havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, será dada ciência ao Ministério Público e a Procuradoria-Geral do Município para a propositura da ação cabível.

Art. 52. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observada a legislação vigente.

Art. 54. O contrato ou a ata de registro de preços cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor deste Decreto continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTO MURTINHO - MS
PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026	ANO: 2026	EDIÇÃO Nº: 3131Pág. (s)

Porto Murtinho / MS, 03 de agosto de 2026.

NELSON CINTRA RIBEIRO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

TERÇA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2024	ANO: 2024	EDIÇÃO Nº: 2042- 163Pág(s)

DECRETO Nº 15.151

06 DE FEVEREIRO DE 2024

"Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, regras e critérios complementares a serem seguidos para as licitações e as contratações de obras e serviços de engenharia a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e dá outras providências".

NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho/MS,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios complementares a serem seguidos pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, para as licitações e as contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – custo unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II – composição de custo unitário: detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III – custo total de referência do serviço: valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV – custo global de referência: valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V – benefícios e despesas indiretas – BDI: valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI – preço global de referência: valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII – valor global do contrato: valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII – orçamento de referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX – critério de aceitabilidade de preço: parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X – tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XI – empreitada: negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XII – regime de empreitada: forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XIII – regime de empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV – regime de empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e

XIV – regime de empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XV – regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

XVI – análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

XVII – Building Information Modelling no Brasil - Estratégia BIM: conjunto integrado de processos e tecnologias que permite criar, utilizar, atualizar e compartilhar, colaborativamente, modelos digitais de uma construção, de forma a servir potencialmente a todos os participantes do empreendimento durante o ciclo de vida da construção.

CAPÍTULO II
DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA

Art. 3º. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 15.110, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 4º. O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

I – menor preço;

II – maior desconto.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais.

Art. 5º. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
I – menor preço;
II – melhor técnica ou conteúdo artístico;
III – técnica e preço;
IV – maior retorno econômico;
V – maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

CAPÍTULO III
REGIMES DE EMPREITADA

Art. 6º. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e no respectivo contrato.

Art. 7º. A adoção da empreitada por preço global, empreitada integral e empreitada por tarefa, será em regra, para pactuar obrigações e quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 8º. A adoção da empreitada por preço unitário será para pactuar obrigações de meio e nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o **caput** deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificado nos autos.

Art. 9º. É irregular a admissão de proposta ofertada pelo licitante contendo especificações de serviços e respectivas quantidades destoantes do orçamento-base da licitação, cabendo-lhe, no caso de identificar erros de quantitativos no orçamento-base do certame, impugnar os termos do edital de licitação.

Art. 10. São admissíveis aditivos contratuais, inclusive no regime de execução contratual por preço global, nos casos de alterações de projetos propostos pela administração, nos casos de fatos imprevisíveis, entre os quais a impossibilidade de o licitante constatar eventuais discrepâncias de quantidades com base nos demais elementos presentes no projeto básico, bem como nas demais situações previstas no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 11. Em contratos executados no regime de empreitada por preço global, no caso de aditivos celebrados em virtude de erros ou omissões no orçamento, deverão ser observados os seguintes entendimentos:

§ 1º Em regra, os aditivos não são admissíveis, tendo em vista a cláusula de expressa concordância da contratada com o projeto básico, bem como a natural variação de quantitativos na empreitada por preço global constituir-se em álea ordinária da contratada.

§ 2º Quando os contratos forem encontrados erros de pequena relevância, relativos a pequenas variações de quantitativos em seus serviços, a Contratante deve pagar exatamente o preço global acordado, não sendo adequado se firmar, para isso, aditivo contratual.

§ 3º Quando nos contratos forem encontrados erros ou omissões substanciais, subestimativas ou superestimativas relevantes, poderão ser ajustados termos aditivos excepcionalmente, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos cumulativamente:

I – somente serão considerados erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os serviços de materialidade relevante na curva ABC do orçamento, compreendidos dentro da Faixa A e Faixa B, cuja somatória acumulada dos custos representa 80% (oitenta por cento) do custo total;
II – somente serão considerados como erros substanciais ou relevantes o objetos de revisão, os erros unitários de quantitativo acima de 10% (dez por cento).

§ 4º Excepcionalmente, em casos de quantitativos com relevantes subestimativas no orçamento, demonstrada a razoabilidade do pedido do aditivo, deverão ser atendidas cumulativamente os seguintes requisitos para o deferimento do pleito:
I – a alteração contratual deverá manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado;
II – o resultado que seria obtido na licitação, com os quantitativos efetivos dos serviços, não poderá ser modificado se os novos quantitativos fossem aplicados às propostas dos demais licitantes, em observância aos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
III – o novo serviço incluído no contrato ou a quantidade acrescida no serviço cujo quantitativo foi originalmente subestimado não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de outros serviços que favoreçam o contratado.

§ 5º Em caso de quantitativos superestimados relevantes no orçamento, eventuais pleitos da Contratada para não redução dos valores contratados poderão ser atendidos de forma excepcionalíssima, desde que preenchido o seguinte requisito:
I – a alteração do contrato de forma a reduzir os quantitativos daquele item inviabilizaria a execução contratual, por exemplo, demonstrando-se que o valor a ser reduzido supere a remuneração e as contingências detalhadas na composição do BDI apresentado pelo contratado, bem como os montantes originados de eventuais distorções a maior existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais da Administração Pública (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório.

Art. 12. Nos aditivos em contratos em que houver necessidade de acréscimo e supressão de serviços devem ser considerados os acréscimos e as supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

CAPÍTULO IV
DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA

Art. 13. A adoção dos regimes de contratação integrada, será em regra, para pactuar obrigações em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

§ 1º A adoção da contratação semi-integrada será para pactuar obrigações em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 6º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo Poder Público, bem como:
I – o responsável pelas respectivas fases do procedimento expropriatório;
II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
III – a estimativa do valor a ser pago à título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
IV – distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 7º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **NELSON CINTRA RIBEIRO**
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO e da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.portomurtinho.ms.gov.brno link Diário Oficial.

§ 8º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Art. 14. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:
I – para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de risco como de responsabilidade da Administração.

CAPÍTULO V
DO FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO

Art. 15. Fornecimento e prestação de serviço associado é o regime de contratação em que a execução do objeto observará as seguintes fases, em sequência
I – fornecimento do objeto;
II – operação, manutenção ou ambas do objeto fornecido na fase I, por tempo determinado.

§ 1º Quando na fase I o fornecimento é de obra ou serviço de engenharia, o edital pode prever que o contratado:
I – seja responsável por executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou

II – seja responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o edital deve conter como anexo um projeto básico, na forma do inciso XXV do

art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, para o qual, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação semi-integrada, poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termo de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o edital deve conter como anexo um anteprojeto de engenharia, na forma descrita em Regulamento próprio, e mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação integrada.

§ 4º Os serviços relativos à fase II poderão ser com modelo de contrato de *facilities*.

§ 5º O modelo de contrato de *facilities* para ocupação de imóveis de que trata o **caput** deste artigo, consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento de equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela Administração Pública, por escopo ou continuados.

§ 6º O modelo de contrato *facilities*, observados os princípios de que trata o art. 5º da Lei Federal n 14.133, de 2021, poderá, na forma do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 14.011, de 10 de junho de 2020, incluir a realização de obras para adequação do imóvel, inclusive a elaboração dos projetos básico e executivo; e ter prazo de duração de até 20 (vinte) anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens, os quais devem permanecer com o contratante.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **NELSON CINTRA RIBEIRO**
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO e da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.portomurtinho.ms.gov.brno link Diário Oficial.

Art. 16. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 05 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial.

Parágrafo único. É autorizada a prorrogação sucessiva do contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, respeitada a vigência máxima decimal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 17. A medição e o pagamento do objeto da contratação sob regime de fornecimento e prestação de serviço associado se dará por etapas e em função da fase em que se está sendo executado o contrato.

CAPÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA

Art. 18. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – os serviços não contemplados no SINAPI ou SICRO deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
IV – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º Nas contratações realizadas pela Administração Pública municipal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos devidamente justificado.;

§ 2º Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência;

§ 3º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas;

Art. 19. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 18 deste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 20. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, nos termos do disposto no § 5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante da melhor proposta apresentada deverá elaborar e apresentar ao agente de

contratação, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

I – indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II – composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III – detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES.

§ 1º No caso da contratação integrada prevista no art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato da convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previstos no § 5º do art. 8º deste Decreto.

§ 2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos nos §§ 2º, 4º ou

5º do art. 8º deste Decreto sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21. Nas licitações de obras e serviços de engenharia consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º A Administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 22. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela Administração Pública, observando ainda que, desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto. No caso da contração integrada, deverá ser observada a forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela Administração Pública, observadas a seguinte condição:
I – em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela Administração Pública, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 3º Se o relatório técnico de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não for aprovado pela Administração Pública, aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites no § 2º deste artigo, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:
I – no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;
II – em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Administração Pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo; e
III – as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§ 5º No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela Administração Pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 23. O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:
I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que a contratada não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º deste artigo.

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos de referência, o Município poderá adotas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da Administração Pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste

Regulamento, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensa a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 25. As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados terão seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas – BDI.

§ 1º O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI.

§ 2º O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 3º Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

Art. 26. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em estrito senso, admitida a adoção de índice setorial.
Parágrafo único. No caso de serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento de preços será feito na espécie repactuação.
Art. 27. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT relativas às planilhas orçamentárias integram o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 28. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 29. A minuta do contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro.

§ 2º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV e VI do **caput** do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 3º Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato.

§ 4º O cronograma físico-financeiro deverá prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e para casos especiais autorizados pela autoridade competente.

§ 5º O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, estando sujeito à aprovação do contratante.

§ 6º A contratada poderá solicitar a revisão do cronograma inicial, quando necessária, cabendo ao contratante autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

CAPÍTULO VII
DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA

Art. 30. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global, de empreitada integral e contratação por tarefa, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I – na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Regulamento, desde que o preço global orçado e o de cada um dos itens fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração Pública obtidos na forma estabelecida neste Regulamento, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

Parágrafo único. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato.

Art. 31. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no art. 18 ao 29, observado o disposto no art. 30, todos deste Decreto e, no caso de alteração unilateral do contrato, mantidos os limites previstos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO PARA O REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA

Art. 32. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pela Administração, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

CAPÍTULO IX

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

TERÇA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2024	ANO: 2024	EDIÇÃO Nº: 2042- 163Pág(s)

BUILDING INFORMATION MODELLING NO BRASIL - ESTRATÉGIA BIM BR

Art. 33. Aplica-se, no que couber, o Decreto Federal nº 11.888, de 22 de janeiro de 2024, no âmbito da esfera da Administração Pública Municipal.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho/MS, 06 de fevereiro de 2024.

NELSON CINTRA RIBEIRO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO MURTINHO - MS PORTAL DA ROTA BIOCEÂNICA

SEXTA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2025	ANO: 2025	EDIÇÃO Nº:2442 Pág.(s)

LEI MUNICIPAL 1.859

28 DE MARÇO DE 2025

"Dispõe sobre as fases do procedimento de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal"

O **Prefeito Municipal de Porto Murtinho**, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° Os processos de licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal, devem observar as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - habilitação;

IV - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

V - de julgamento;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

Parágrafo único. As fases referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo poderão, mediante ato motivado, anteceder a fase prevista no seu inciso III, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS
SEXTA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2025 | ANO: 2025 | EDIÇÃO Nº:2442 Pág.(s)

Art. 2° Não se aplica o disposto nesta Lei à contratação de obras cujo objeto envolva a política habitacional do município.

Parágrafo único. À contratação de obras referida no caput deste artigo aplicam-se as disposições do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho/MS, 28 de março de 2025.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS

DECRETO Nº 17.296
02 DE FEVEREIRO DE 2026

"Dispõe sobre a designação de fiscais de contrato para o exercício de 2026 e dá outras providências."

NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do Art. 84 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a disposição na Lei de Licitações, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração, especialmente designado.

DECRETA:

Art. 1º Designar como fiscais de contratos no exercício de 2026, os servidores listados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de janeiro de 2026, com exceção da Servidora Maria Eduarda da Silva Rodrigues, cujos efeitos retroagem a 16 de janeiro de 2026, data de sua admissão, revogando as disposições em contrário.

Porto Murtinho/MS, 02 de fevereiro de 2026.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO - DECRETO Nº 17.296

1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NOME DO SERVIDOR	CPF
Adrielly Duarte Amarilla	066.314.421-33
Arlete Franco Dionizio	436.363.811.72
Bruna Gavilan Furlanetto	045.228.361-20
Carmem Regina Millan	053.868.951-09
Camila Martins de Araújo	841.621.201-53
Daniel Adam Soares Morais	861.385.291-20
Danilo Roberto da Silva	000.977.691-50
Deisiane Marcossi Pereira	365.115.518-81
Edgar Yarzon	946.251.231-00
Elenice Lola Avalos	201.520.351-68
Erika Ramona Villalba de Almeida	049.411.961-63
Fernando Cesar Sostoa dos Santos	886.085.221-87
Gabrielli Silvano Alves	068.029.091-54
Gilcilene Fernanda Carneiro Borba	039.233.611-14
Gleberson Kill	784.533.721-87
Graziela dos Santos Arevalo	038.306.791-06
Jaqueline Aparecida Peralta	037.278.911-06
Kaciane Correa Mochizuke	955.118.901-97
Liniker Correa Mendes	047.724.191-36
Luiz Fernando Cespedes Cristaldo	034.847-791-01
Matheus Gimenez Alves	011.238.811-62
Nilza da Silva Amarilha Sopino	038.247.791-01
Paulo Henrique Barrios Gucciones	063.693.361-06
Paulo Ladislau Saviczki	638.614.291- 87
Policarpa Estigarribia Ikeda	465.000.571-04
Rafael Duarte Medina	021.652.781-39
Reinaldo Cruz	015.302.181-01
Rosana Farias Gimenes Netto	019.377.491-77
Rosana Sanches Ayala	029.163.261-03

Rosangela Saucedo Romão	927.648.001-34
Rosemeire Franco	720.588.461-68
Selma Aparecida Ocampos Bianchi	583.062.181-91
Sergio Leonardo Brito Gomes	752.978.251-72
Sidenei Fonseca dos Santos	036.317.862-71
Vilson Rolom de Campos	178.159.161-04
Vitor Hugo Ortiz Michelon	047.499.571-27
Walter Gomes Martinez	982.052.421-00
Wilson Morinigo	811.340.451-15

2- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NOME DO SERVIDOR	CPF
Anderson Roberto Dias	058.443.771-41
Eltonio Souza Gauna	026.208.821-50
Erika Ramona Villalba Almeida	049.411.961-63
Eridiane Perin Delgado	052.246.741-58
Jefferson Oliveira Barboza	897.492.271-15
Rinaldo Gavilan	289.755.701-00
Marcio de Souza	562.422.391-91
Magno Moura Teixeira	915.711.111-15

3 – SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTE E LAZER

NOME DO SERVIDOR	CPF
César Roberto Alderete	032.445.701-43
Reinaldo Peres	015.214.401-31

4 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESENVOLVIMENTO LOCAL

NOME DO SERVIDOR	CPF
Diana Morinigo Velazquez	032.097.531-21
Julianne Izabela Contrera Torres	034.940.451-86
Maria Eduarda da Silva Rodrigues	058.156.081-73

5 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

NOME DO SERVIDOR	CPF
Diana Cuenga Corrêa	023.719.511-96
Ellen Iara Cristaldo	035.148.921-56
Fernanda Ferreira Gonzaga	989.531.681-04
José Gustavo Amador de Souza	848.038.351-87
Humberto César Torres	004.825.881-44
Roberval Santana	942.910.711-91
Rosa Bernadete Chamorro	023.657.961-41

6- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA

NOME DO SERVIDOR	CPF
Edson Waldir Sanabria	890.571.631-87
Dhébora Patricia Garcia Molinas	065.930.921-18
Maria Aparecida Arce	562.416.901-91
Victor Daniel Cafure	010.344.201-43
Jociléia Corrêa Côra	017.034.291-33

7- SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

NOME DO SERVIDOR	CPF
Jamily Rayanne Montania dos Santos	073.895.081-59
Vanessa Acosta de Oliveira	022.273.101-03

8- GABINETE DO PREFEITO

NOME DO SERVIDOR	CPF
Jussara Palacio Martinez	050.691.401-16
Maria Aparecida Maciel Alves	030.845.791-99

9- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

NOME DO SERVIDOR	CPF
Lídia Mariana Rodrigues Bernal	001.321.781-09
Maria Regina Salazar	724.496.081-68

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME DO SERVIDOR	CPF
Julio Cesar Correa Junior	973.329.501-97
Jayme Farias	948.261.941-68
Lariza Rudieli Moraes do Nascimento	042.663.631-76
Evelyn Mendonça	752.942.141-72
Gleys Kelly Monteiro Vargas	022.616.171-43

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

NOME DO SERVIDOR	CPF
Clotilde Eliete Acosta	012.547.141-62
Luiz Eduardo Ayub	639.359.021-12
Giovana Gomez Correa	066.374.651-51

Porto Murtinho, 02 de fevereiro de 2026.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 17.691
05 DE MAIO DE 2026

"Dispõe sobre a designação de fiscais de contrato para o exercício de 2026 e dá outras providências."

NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do Art. 84 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a disposição na Lei de Licitações, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração, especialmente designado.

DECRETA:

Art. 1º Designar como fiscais de contratos da Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2026, os servidores listados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Murtinho/MS, 05 de maio de 2026.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO - DECRETO Nº 17.691

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NOME DO SERVIDOR	CPF
Dirlene Luckmeyer Guimarães	013.***.***-28
Fabiana Alves da Silva Vareiro	705.***.***87
João Victor Fermino Carlos	340.***.***-00
Lucynara Villamayor	911.***.***-68
Rita Alyne Chamorro	019.***.***-30

Porto Murtinho, 05 de maio de 2026.

NELSON CINTRA RIBEIRO

Prefeito Municipal